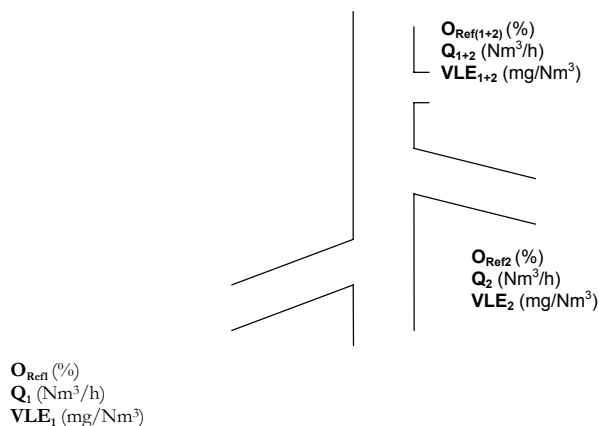


Classe	Poluentes
3	Acrilonitrilo, propenonitrilo, cianeto de vinilo, cianotileno, 2-propenonitrilo. Benzeno. 1,3-butadieno, butadieno (referido a 1,3-butadieno). 1-cloro-2,3-epoxipropano, epícloridrina. 1,2-dicloroetano, cloreto de etileno. 1,2-dibromoetano. Óxido de propeno (referido a 1,2-epoxipropano). Óxido de propileno, 1,2-epoxipropano, metiloxirano). 1,2-epoxipropano. Hidrazina (+ sais). Cloreto de vinilo, cloroetileno.

D — Metodologia de cálculo para a determinação do teor de oxigénio e dos VLE quando ocorre a junção de efluentes gasosos

Se dois ou mais equipamentos independentes forem instalados ou alterados de modo que os respectivos efluentes gasosos sejam emitidos por uma única chaminé comum, o teor de oxigénio e os VLE são determinados através de uma média ponderada em relação aos VLE apresentados na portaria caso as chaminés estivessem a emitir para atmosfera de forma independente.



$$O_{Ref(1+2)} = \frac{(Q_1 \times O_{Ref1}) + (Q_2 \times O_{Ref2})}{(Q_1 + Q_2)}$$

$$VLE_{(1+2)} = \frac{(VLE_1 \times Q_1) + (VLE_2 \times Q_2)}{(Q_1 + Q_2)}$$

em que:

O_{Ref} — teor de oxigénio de referência (%);
Q — caudal do efluente gasoso (Nm³/h).

Portaria n.º 676/2009

de 23 de Junho

O Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, reconhece ser indispensável tomar as medidas e os procedimentos adequados de prevenção e controlo da poluição atmosférica provocada por instalações responsáveis pela descarga de poluentes para a atmosfera e estabelece um regime de monitorização diferenciado em função do caudal mássico dos poluentes, para os quais esteja fixado um valor limite de emissão.

Neste sentido, foram fixados, na Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro, os limiares mássicos máximos e os limiares mássicos mínimos de poluentes atmosféricos, definidos nos termos das alíneas *ii*) e *jj*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, que possibilitam a determinação do regime de monitorização aplicável a todas as fontes fixas de emissão nos termos da secção II, «Monitorização das emissões», do capítulo II do citado decreto-lei.

Decorridos dois anos desde a publicação da referida portaria, constata-se que a lista de substâncias cancerígenas se encontra desatualizada, em termos de classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, devido ao constante progresso dos conhecimentos científicos e técnicos que se verifica ao nível das substâncias químicas perigosas.

Urge, pois, corrigir esta situação, substituindo a tabela n.º 3 do anexo da Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro, relativa à lista de substâncias cancerígenas.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação e da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

A tabela n.º 3 do anexo da Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro, é substituída pela tabela constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 1 de Junho de 2009.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

ANEXO

Limiares mássicos mínimos e limiares mássicos máximos

TABELA N.º 3

Limiares mássicos mínimos e limiares mássicos máximos para as substâncias cancerígenas (*)

Categoria	Poluente	A	B
		Limiar mínimo (grama/hora)	Limiar máximo (grama/hora)
1	Asbestos (crisótilo, crocidulite, amosite, antofilitite, actionlite, tremolite) como partículas finas. Benzo[<i>a</i>]pireno	0,5	Não fixado.

Categoria	Poluente	A Limiar mínimo (grama/hora)	B Limiar máximo (grama/hora)
	Benzo[<i>a</i>]antraceno Benzo[<i>b</i>]fluoranteno Benzo[<i>j</i>]fluoranteno Benzo[<i>k</i>]fluoranteno Dibenzo[<i>a, h</i>]antraceno Berílio e respectivos compostos (expressos como <i>Be</i>) Compostos de crómio (VI), expressos como <i>Cr</i> 2-naftilamina (+ sais) 2-nitropropano		
2	Cobalto (poeiras/aerossóis de cobalto metálico e sais de cobalto de baixa solubilidade, na forma respirável) expresso como <i>Co</i> . Etilenoimina (aziridina) 3,3'-diclorobenzidina (+ sais) [referido a 3,3'-dicloro-(1,1'-bifenilo)] Sulfato de dietilo Sulfato de dimetilo Etilenoimina (aziridina) Óxido de eteno (referido a 1,2 epoxietano) Óxido de etileno (referido a 1,2 epoxietano) 3,3'-dicloro-(1,1'-bifenilo) 1,2 epoxietano	5	Não fixado.
3	Acrilonitrilo, propenonitrilo, cianeto de vinilo, cianotileno, 2-propenonitrilo Benzeno 1,3-butadieno, butadieno (referido a 1,3-butadieno) 1-cloro-2, 3-epoxipropano, epicloridina 1,2-dicloroetano, cloreto de etileno 1,2-dibromometano Óxido de propeno (referido a 1,2-epoxipropano) Óxido de propileno, 1,2-epoxipropano, metiloxirano) 1,2-epoxipropano Hidrazina (+ sais) Cloreto de vinilo, cloroetileno	25	Não fixado.

(*) Para cada categoria, se os efluentes gasosos contiverem mais que um destes poluentes, o valor dos limiares aplica-se ao somatório do valor mássico dos poluentes presentes.

Portaria n.º 677/2009

de 23 de Junho

O Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, que estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para a atmosfera, fixando os princípios, objectivos e instrumentos apropriados à garantia da protecção do recurso natural ar, bem como as medidas, procedimentos e obrigações dos operadores das instalações abrangidas, habilita a que, através de portaria, sejam estipulados valores limite de emissão aplicáveis às diferentes fontes de emissão abrangidas.

O referido decreto-lei veio consagrar a reforma das normas vigentes em matéria de emissões constantes de poluentes para a atmosfera e instituiu um novo regime legal de protecção e controlo da poluição atmosférica, revogando o regime em vigor desde 1990.

Este processo de revisão do quadro legal relativo às emissões atmosféricas teve início em 2002 e assenta no objectivo principal de adequar a legislação existente à realidade do tecido empresarial nacional.

Tal adequação contempla, no entanto, duas vertentes distintas: a necessidade de tornar os requisitos legais mais exequíveis e de compatibilizar os mesmos com os progressos técnicos e tecnológicos ocorridos desde a publicação da legislação existente, com o objectivo

de permitir e garantir uma boa qualidade do ambiente atmosférico.

A generalidade dos valores limite de emissão (VLE) em vigor remontam a 1993, pelo que, decorridos cerca de 16 anos sobre a sua publicação, constatou-se que os VLE por ela fixados estão, na sua grande maioria, desactualizados face aos progressos tecnológicos entretanto verificados.

Os VLE estabelecidos na presente portaria, quando comparados com os valores dos países da União Europeia que têm VLE mais actuais, têm por base valores mais permissivos para a generalidade dos poluentes. Ou seja, a presente portaria estabelece para Portugal uma gama de VLE de «nova geração» mais consonantes com o progresso técnico, mas com um nível de exigência igual, ou, nalguns casos, mais permissivo, ao dos VLE em vigor nos países referidos.

A imposição de novos limites de emissão poderá requerer uma adaptação por parte das instalações abrangidas que estejam em exploração ou em funcionamento, pelo que, para estes casos, se acautelou um período de adaptação de três anos para os VLE que passam a ser mais exigentes. Exceptua-se apenas o caso do poluente partículas, para o qual existe um período de adaptação menor, de dois anos, dado a existência de problemas de qualidade do ar, designadamente nos aglomerados urbanos das regiões de